



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.995

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 03 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.899, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" ao Senhor José Inácio de Moraes Andrade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" ao Senhor José Inácio de Moraes Andrade, Empresário Rural e Presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.900, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" ao Senhor Empresário Roberto Cavalcanti de Moraes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Agropecuário "Manelito Vilar" ao Senhor Empresário Roberto Cavalcanti de Moraes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.901, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha de Epitácio Pessoa ao Diretor-Presidente da Fundação Napoleão Laureano, Dr. Antônio Carneiro Arnaud.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Epitácio Pessoa ao Diretor-Presidente da Fundação Napoleão Laureano, Dr. Antônio Carneiro Arnaud, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA E DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento nº 11.173/2020, de autoria do Deputado Estadual Jeová Vieira Campos, CONVOCA os Membros do supramencionado órgão colegiado para participarem de uma **Visita Técnica**, no próximo dia 04 de setembro de 2020, às obras de construção do canal que interligará os reservatórios de Caiçara e Engenheiro Avidos, no Município de Cajazeiras-PB, bem como ao Reservatório Jati, no Município de Jati-CE, especificamente no local onde houve o rompimento recente de uma tubulação, obras estas que fazem parte da transposição de águas do Rio São Francisco - Eixo Norte, com o objetivo de verificar *in loco* o andamento dessas obras, conforme cronograma a seguir:

- 09h – **Visita Técnica ao Reservatório Jati, no Município de Jati-CE – no local onde houve o rompimento recente de uma tubulação.**

- **Em seguida Visita Técnica às obras de construção do canal que interligará os Reservatórios Caiçara e Engenheiro Avidos, no Município de Cajazeiras-PB.**

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2020.



Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual
Presidente da FPAAF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 955/2019

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO RECANTUS BRUNNELLA RAMALHO NA CIDADE DE CONDE – PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA REDAÇÃO.**

AUTORA: DEPUTADO EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
RELATORA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 364 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 955/2019**, de autoria do nobre **Deputado Edmilson de Araújo Soares**, que "*Reconhece de Utilidade Pública a "Instituição Recantus Brunnella Ramalho na Cidade de Conde/PB" e dá outras providências.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o condão de atribuir a Instituição Recantus Brunnella Ramalho na Cidade do Conde, a condição de entidade de utilidade pública.

O parlamentar proponente justifica seu pleito com fundamento no fato de que a mencionada Associação Civil de fins não econômicos, realiza um trabalho assistencial, tipo ecoaldeia, um assentamento de proporções humanas funcionalmente completas, onde as principais funções da vida cotidiana como moradia, segurança, alimentação, educação e outros... são integralmente presentes. A instituição é um abrigo onde as mulheres vão em busca de sua dignidade, por meio de trabalho e remuneração, trabalhando tanto na construção de tijolos ecológicos, como na agricultura de alimentos orgânicos.

Desta feita, com base no **art. 31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este Douto Colegiado a apreciação de

proposituras que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira conclusiva. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n. do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos a instituição vem cumprindo os seus objetivos previstos em estatuto, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade de imigrantes e refugiados no Estado da Paraíba, garantindo o direito à dignidade da pessoa humana a esses indivíduos.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 1º da proposição, visando apenas adequar a redação do dispositivo à nomenclatura correta da instituição, conforme documento apresentado junto ao Projeto de Lei pelo autor. Nesse sentido, a redação original “Recantus Brunna Ramalho na Cidade,…” deve ser substituída pela seguinte: “Recantus Brunnela Ramalho na Cidade do Conde/PB,…”

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 955/2019, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 955/2019**, por unanimidade, nos termos do voto da Relatoria, com apresentação de Emenda de Redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente em Exercício


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CARLOS GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EMENDA Nº 001/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 955/2019

Modifica-se o **artigo 1º do Projeto de Lei nº 955/2019** para adequar sua redação, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a “Instituição Recantus Brunnela Ramalho na Cidade do Conde/PB”, entidade social fundada em 22 de novembro de 2002, situada a Rua Projetada, quadra 3G, s/nº - CEP: 58.322-000 – Loteamento Nossa Senhora das Neves e foro na cidade de Conde/PB, inscrita sob CNPJ nº 05.625.696/0001/65.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 1º da proposição, visando apenas adequar a redação do dispositivo à nomenclatura da instituição.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

PROJETO DE LEI Nº 1.247/2019

Ementa: “Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.” - EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA (substituída pelo Dep. Edmilson Soares)

PARECER Nº 365 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.247/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual busca instituir o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

A matéria prevê que o referido estatuto tem a finalidade de dispor sobre mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas.

O art. 2º do projeto de lei em destaque estabelece quais metas são objetivo deste Estatuto.

Importa salientar que o art. 3º dispõe que os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Já o art. 4º informa sobre os deveres a serem observados e cumpridos conforme o estatuto mencionado.

Quanto ao art. 5º estabelece os conceitos de assédio político e violência política. Os atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública estão descritos no art. 6º da proposição mencionada.

Destacamos que o art. 7º estabelece que será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais, qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de função pública quando originarem comprovadamente de assédio ou violência política praticados contra elas.

A matéria em epígrafe constou no expediente no **dia 06 de novembro de 2019**, a instrução processual em termos, a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa apresentada junto à matéria, a Deputada subscritora destacou que em diferentes esferas de atuação no setor público, inclusive na política, a mulher vem demonstrando cada vez mais o seu potencial e, com isso, obtendo destaque e alcançando grandes patamares. Diante dessa realidade, tornou-se necessária a existência de uma legislação específica para garantir integral proteção às mulheres políticas e ocupantes de cargo ou emprego público.

Neste contexto, a ilustre parlamentar ressalta que o respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de assédio e violência política, assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos. Sendo estas, em apertada síntese, as razões apresentadas para justificar a apresentação da matéria a esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

A nossa avaliação, resta claro que o Estado da Paraíba tem competência para legislar sobre esta temática. Entre outras razões, por estar claramente inserida dentre as competências do Estado, trazidas no art. 7º, §1º, inciso V da Constituição Paraibana, quando prevê competir *“exclusivamente ao Estado: (...) V – manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa (...)”*.

No presente caso, incolumidade entendida como sendo a integridade física e moral da mulher vítima de violência, a ser mantida e preservada por políticas públicas assistenciais, instrumentalizadas por meio de matérias como a ora debatida.

De forma que qualquer polêmica a respeito desta matéria cinge-se à presença de eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais, neste particular, para a Secretaria de Segurança e Defesa Social. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Sob esta premissa constitucional, registre-se que, ao nosso entender, é praticamente impossível esta Casa Parlamentar aprovar uma matéria apta a produção de efeitos concretos para a sociedade paraibana, sem que atribuições para o Poder Executivo sejam criadas. No entanto, na verdade, ao verificar o conteúdo da proposição em questão notamos que a matéria não cria atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, em vez disso estabelece diretrizes gerais quanto ao assunto tratado, buscando coibir o assédio e a violência política contra a mulher, assegurando o pleno exercício dos seus direitos e combatendo as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria ou não abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outras palavras, quis dizer o STF que é preciso fazer uma análise caso a caso e não buscar uma fórmula única que se aplique a toda e qualquer situação.

Assim, voltando à discussão da presente matéria, temos que pode-se imaginar que busca-se instituir a obrigação para que a Secretaria de Estado.

Nesse sentido, entendemos ser essa uma das hipóteses em que a criação de atribuições a serem cumpridas pela Administração Estadual não extrapola a atuação parlamentar. Posto que, além das razões acima levantadas, deve-se por oportuno também considerar que não se trata de matéria cujos custos orçamentários para sua aplicação sejam de grande relevo.

Portanto, entendendo não tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado. De maneira que o Projeto é hígido, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos jurídico-constitucionais aferidos por esta Comissão.

Logo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.247/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.247/2019**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.267/2019

INSTITUI O PATRONO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO E O DIA DO PATRONO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de Emenda Modificativa.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de Emenda Modificativa – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, visto que se encontra dentro da competência legislativa residual atribuída aos estados. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de instituir o General Edson Ramalho como patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, bem como a definição de dia comemorativa em alusão a este patrono. Apresentada Emenda Modificativa para adequar o projeto às regras de técnica legislativa.

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 366 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.267/2019**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual *“Institui o Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e o dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho”*.

A proposição constou no expediente do dia 11 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca instituir o Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e o dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho.

O autor justificou de forma válida o projeto, alegando que *“o General Edson Ramalho, in memoriam, é uma personalidade paraibana de grande importância para o desenvolvimento do Estado. Nascido em 08 de outubro de 1912, Edson Amâncio Ramalho ocupou, em 16 de fevereiro de 1956, o cargo de Comandante da Polícia Militar da Paraíba, realizando grandes feitos para esta tão importante corporação.”*

Argumenta que nada mais justo que instituir como patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho o próprio General Edson Ramalho, devendo o dia do Patrono do referido hospital ser comemorado na data de nascimento do General homenageado, 08 de outubro.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição:

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição necessita de uma pequena intervenção para que fique em consonância com o que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por esse motivo, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa** para adequar a redação do art. 1º às regras de técnica legislativa, ficando este artigo com a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído como Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho (HPMGER) o General Édson Amâncio Ramalho.”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.267/2019**, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.267/2019**, por unanimidade, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EMENDA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.267/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.267/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído como Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho (HPMGER) o General Édson Amâncio Ramalho.

Justificativa

A fim de ajustar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.267/2019 ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa** para adequá-la à melhor técnica legislativa.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 1.268/2019

*“Dispõe sobre a inclusão do frango produzido na Paraíba na merenda escolar da Rede Pública de Ensino Estadual, e adota providências correlatas.” - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.*

*- Dever do Estado instituído por norma constitucional, acerca da garantia de programas suplementares de alimentação (art. 208, inciso VII da CF);
- Programa Merenda Cidades, que prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar (Lei Estadual nº 9.508, de 14 de novembro de 2011);
- Portanto, a matéria legislativa propõe a inclusão do frango produzido em nossa região na merenda escolar da Rede Pública Estadual revela possuir amparo tanto na legislação vigente em âmbito estadual, como também na Constituição Federal.*

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 367 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.268/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual visa incluir o frango produzido na Paraíba no cardápio da merenda escolar da Rede Pública de Ensino Estadual.

A matéria constou no expediente do dia **12 de novembro de 2019**. Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Deputada autora justifica sua propositura apontando para os diversos benefícios nutricionais oriundos do consumo da carne do frango. Neste contexto, também defende que a medida atuará positivamente para o desenvolvimento da produção agrícola do Estado, estimulando e facilitando a produção e a distribuição do referido gênero alimentício.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Ao analisar o conteúdo da proposição, observa-se que seu fundo temático versa sobre o **direito público à educação**, entre um de seus desdobramentos. Uma vez que o constituinte originário o estabeleceu como um **dever do Estado**, o qual será garantido mediante o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica. O art. 208 da Constituição Federal estabelece o que se segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*(...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Assim, por expressa disposição constitucional, tem-se que aos Poderes Públicos, no âmbito educacional, é obrigatório o estabelecimento de

programas que suplementem as necessidades mais básicas dos educandos, entre elas a alimentação.

Baseando-se na referida garantia constitucional, entendemos caber ao legislador ordinário a atuação para conferir-lhe concretude, por meio de sua função típica. Neste sentido, por meio da Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, instituiu-se o Programa "Merenda Cidadã", em âmbito estadual.

Entre suas disposições, destaquemos o **art.2º**, estabelecendo que o referido programa constitui-se na "compra de alimentos produzidos pelos agricultores familiares do Estado, de forma prioritária, para fins de complementação da refeição escolar na rede estadual de ensino, incluindo hortifrutigranjeiros e proteínas animais".

Ainda, o **art.3º** estabelece que o programa terá, entre seus objetivos: "I - proporcionar aos alunos das escolas estaduais uma alimentação saudável; (...) IV - estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola;"

Neste contexto, constata-se a pertinência material da presente propositura com o ordenamento jurídico. Mais precisamente, a matéria legislativa propondo a inclusão do frango produzido em nossa região na merenda escolar da Rede Pública Estadual revela possuir amparo tanto na legislação vigente em âmbito estadual, como também na Constituição Federal.

Além disso, vale registrarmos que a referida matéria **não** corresponde àquelas cuja iniciativa para sua propositura é constitucionalmente reservada ao Governador do Estado de forma privativa, conforme estabelece o art.63, § 1º, inciso II da Constituição do Estado.

Ante o exposto, não havendo óbices que impeçam seu regular trâmite, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.268/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.268/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.273/2019

FICA INSTITUÍDO, NO ESTADO DA PARAÍBA, O CERTIFICADO DE QUALIDADE DE ACESSIBILIDADE MUNICIPAL, DENOMINADO "SELO DE ACESSIBILIDADE", SELO A SER OUTORGADO AOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE GARANTAM A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA e pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 1.282/2019 (em apenso).

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE – Proposta que tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios paraibanos. Conformidade o art. 24, XIV da Constituição Federal, competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência.

PREJUDICIALIDADE - o PLO nº 1.282/2019 fica prejudicado, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PLO nº 1.273/2019. Conforme o art. 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição é semelhantes à principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA (redesignado para a Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 368 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.273/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra, o qual "**FICA INSTITUÍDO, NO ESTADO DA PARAÍBA, O CERTIFICADO DE QUALIDADE DE ACESSIBILIDADE MUNICIPAL, DENOMINADO "SELO DE ACESSIBILIDADE", SELO A SER OUTORGADO AOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE GARANTAM A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios paraibanos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios paraibanos.

O art. 2º prevê que o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizado, no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, podendo, ainda ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Os derradeiros artigos estatuem que, caso a proposta torne-se lei, o Poder Executivo a regulamentará, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade, entrando em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 12 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Estela Bezerra é extremamente interessante, pois, através da criação de uma condecoração oficial para os municípios paraibanos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana será enaltecido.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserta na competência residual, consagrada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão apresenta algumas impropriedades que, se forem mantidas, ensejará na inconstitucionalidade da matéria.

Por fim, ressalte-se que o projeto ao instituir o "Selo de Acessibilidade" não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

PLO nº 1.282/2019 - EM APENSO

Saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.282/2019**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva que apresenta o mesmo objeto da proposição que está em análise nesta Comissão.

Cumpre destacar que, conforme o art. 56, inciso II combinado com o art. 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Nesse sentido, o PLO nº 1.282/2019 fica **prejudicado**, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PLO nº 1.273/2019. Conforme o **art. 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição é semelhante à principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.273/2019**.

Com relação aos **PLO nº 1.282/2019, em apenso**, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, conforme os artigos 145, inciso II c/c artigo 163, inciso III do Regimento Interno desta Casa, já que é semelhante à proposição mais antiga, que apresenta precedência sobre a mais recente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos membros presentes pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.273/2019, bem como pela PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.282/2019**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.281/2019

Denomina de Pedro Simões Pimenta a Barragem Boqueirão do Japi, localizada no município de Cuité, neste Estado. **Exarase parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. BUBA GERMANO

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 369 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.281/2019**, de autoria do ilustre Deputado Buba Germano, que "Denomina de Pedro Simões Pimenta a Barragem Boqueirão do Japi, localizada no município de Cuité, neste Estado."

A matéria constou no expediente do dia 13 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Pedro Simões Pimenta a Barragem Boqueirão do Japi, localizada no município de Cuité, no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor traz um relato bem completo sobre a trajetória do homenageado, que nasceu em 01 de agosto de 1896, no município de Cuité, e faleceu no ano de 1989, deixando um legado de boas obras.

Ressalta o autor que a personalidade homenageada por este projeto de lei foi o idealizador do fechamento do boqueirão e construtor da primeira barragem no local. Referência de simplicidade, humildade, luta e trabalho pelo município de Cuité, o Senhor Pedro Simões Pimenta contribuiu de forma relevante para o progresso desta localidade.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.281/2019** uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.281/2019**, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro


CAMILO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.288/2019

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DAS FATURAS COBRADAS POR FORNECEDORES DE SERVIÇOS CONTINUADOS NO ESTADO DA PARAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR(A): Deputado Wilson Filho
RELATOR(A): Deputada Camila Toscano

P A R E C E R Nº 370 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.288/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Wilson Filho*, o qual **determina a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços caso interrompidos durante o mês.**

A matéria constou no expediente do dia 13 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Wilson Filho* é extremamente relevante para a população, uma vez que, através da prorrogação do vencimento da fatura dos serviços continuado que sejam interrompidos, a defesa do consumidor será consagrada, tornando a proposição muito relevante para uma sociedade de consumo tão enérgica como a paraibana.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal** e **constitucionalidade material**. No que diz respeito a **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a **iniciativa** da proposição foi tomada por quem é legítimo e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

A redação da proposição é direcionada para a prorrogação do vencimento da fatura de serviços continuados que tenham sido interrompidos, o que acessa diretamente a **sistemática do fornecimento-cobrança do serviço**, impondo a alteração da data de vencimento de diversos consumidores, o que entendemos que pode vir a **prejudicar a segurança jurídica das relações de consumo**, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, pois é a fase de cobrança do serviço sua parte mais complexa.

A proteção do consumidor é uma garantia fundamental protegida pela Constituição. Contudo, não há, "**no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto**" (STF no MS 23.452/RJ). A proteção do consumidor deve ser harmonizada com o **princípio da livre iniciativa**, que dá ao particular a liberdade, dentro da lei, para organizar sua atividade econômica.

A prorrogação do vencimento do pagamento em decorrência da interrupção pontual do serviço é **apenas uma das possíveis maneiras para ressarcir o consumidor**, mas, por ser um ato operacional entre muitos, que gera despesas para o fornecedor, entendo possuir o estabelecimento **discricionariedade para escolher a maneira de ressarcir o consumidor**, estando esta escolha protegida pelo princípio da livre iniciativa.

A escolha pelo fornecedor de outra alternativa para o ressarcimento ao consumidor pela interrupção do serviço **NÃO** é algo extremamente prejudicial ao consumidor. Por isso, criar lei obrigando que seja esta a modalidade de ressarcimento relativizaria indevidamente o princípio da livre iniciativa, sendo inconstitucional o projeto de lei que cria este tipo de obrigação para fornecedores.

Ademais, por força constitucional, nos termos do art. 170 da CF/88, a livre iniciativa, sendo **pilar da ordem econômica constitucional**, deve ser **HARMONIZADA** com a defesa do consumidor, não devendo haver, dentro do equilíbrio constitucional, sobreposição de um princípio sobre o outro.

Em situações de desequilíbrio entre a livre iniciativa e o direito do consumidor, com grande prejudicialidade para o consumidor, será legítima a relativização da livre iniciativa, podendo o Estado, tendo em vista o mandamento constitucional de proteção ao consumidor, relativizar o direito do fornecedor. **Entretanto**, na situação em análise, entendo que não há autorização constitucional para esta quebra do princípio da livre iniciativa, **pois não há grave prejuízo para consumidor apto a autorizar tal medida, já que o fornecedor possui outras maneiras de ressarcir o consumidor pela interrupção do serviço.**

Desta feita, neste caso, é importante esclarecer que, nos termos do que foi definido pelo STF na **ADI 700**, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria inconstitucional **não** será sanada pela sanção do Governador, o que **prejudica completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.**

Diante do exposto, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.288/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina, **por unanimidade dos presentes**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.288/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR